



Prefeitura Municipal de São João do Polêsine

Administração 2017 – 2020

PARECER JURÍDICO N.º 16/2019

Processo n.º 135/19

Requerente: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

Assunto: Requer Impugnação de edital

Sr. Pregoeiro,

Aportou nesta Assessoria o processo administrativo com as características acima definidas. Considerando o requerimento de parecer jurídico sobre o caso, passa-se à análise.

I. DOS FATOS:

Trata-se de impugnação ao edital do pregão presencial n.º 02/2019, Processo n.º 195/2019, que tem por objeto “1.1 – O objeto da presente licitação é a Contratação De Empresa Especializada Na Prestação De Serviços De Gerenciamento E Controle Da Aquisição De Combustíveis E Lubrificantes Para Os Veículos E Máquinas Da Frota Do Município De São João Do Polêsine, destinados ao atendimento das necessidades da Prefeitura Municipal, com quantitativos e especificações técnicas estabelecidos no Termo de Referência, documento que constitui o Anexo I deste Edital.” (vide edital – fl. 02).

A empresa Impugnou o item 5, 6, cláusula 4.1 do Anexo I – Termo de Referência do Edital. Diante destes fatos transcorre a impugnação, que se passa analisar abaixo.

II. DO DIREITO:



Prefeitura Municipal de São João do Polêsine
Administração 2017 – 2020

Inicialmente, a impugnação apresentada pela Empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. deve ser indeferida de plano, tendo em vista a sua intempestividade.

Em que pesem as alegações tecidas pela Impugnante, O Licitante publicou Comunicado no dia 14 de março de 2019 informando que o prazo limite para impugnação do Pregão presencial 02/2019 era o dia 18 de março de 2019, conforme o item 9 do Edital.

Contudo, a Impugnante protocolizou a impugnação no dia 19 de março de 2019. Isto é, fora do prazo legal para realização do ato. Portanto, manifestamente intempestiva a impugnação. Ainda, a título de informação, ressalta-se que no dia 20 de março de 2019 comemora-se data de emancipação do Município de São João do Polêsine, data em que não haverá funcionamento do serviço público.

Diante do exposto, é imperativa a conclusão pela intempestividade da impugnação apresentada pela Empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., devendo ser indeferida de plano.

III. DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, opino pelo indeferimento da impugnação apresentada pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., ante a sua intempestividade.

São João do Polêsine/RS, 19 de março de 2019.

Djovani Pozzobon

OAB/RS 107.066